

DIREITO & JUSTIÇA

MARCELO AGNER (INTERINO)
MARCELOAGNER.DF@DABR.COM.BR
TEL. 3214-1344

UMA NECESSÁRIA RELEITURA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*

O riundo do direito anglo-saxão, o *standard de prova beyond a reasonable doubt* (além da dúvida razoável) constitui o critério atualmente mais aceito, no âmbito do processo penal, para se proferir um julgamento justo (*fair trial*). Além do mais, tal *standard* conduz à interpretação mais lúcida e adequada do princípio *in dubio pro reo*. Aliás, já passou da hora de se fazer uma releitura honesta deste princípio.

Conforme o *standard de prova beyond a reasonable doubt*, havendo prova além da dúvida razoável da culpabilidade do réu, é o que basta para a prolação de uma sentença condenatória, sendo certo, também, que tal dúvida razoável deve ser valorada de acordo com as dificuldades probatórias do caso concreto e, também, em função do delito praticado.

Observa-se que pelo referido *standard de prova* apenas a dúvida que seja razoável – e não qualquer simples dúvida – afasta a condenação, e é sob essa ótica que deve ser compreendido o princípio do *in dubio pro reo*.

Consoante Anthony Morano, a exigência da dúvida razoável surgiu justamente para evitar decisões absolutórias baseadas em dúvidas irracionais ou ilógicas, o que não deixa de ser uma forma de se tutelar os interesses maiores da sociedade, no sentido de se punir aquele que praticou um crime.

Assim, como bem preleciona Klaus Volk, professor emérito da Universidade Ludwig-Maximilians de Munique (Alemanha), “*as dúvidas teórico-abstractas persistem sempre e não habilitam o juiz a aplicar o in dubio pro reo*”. Ou nas palavras de Alex Stein, professor visitante na Harvard Law School, “*o acusado não se beneficia de qualquer tipo de dúvida*”.

Assim tem entendido a Suprema Corte Alemã, ao decidir que “*as dúvidas possíveis apenas teoricamente não conduzem a uma absolvição* (BGH NStZ 91, 399)”.

A Suprema Corte dos EUA, no caso “*Sandoval v. California*”, 511 U.S. 1, 6 (1994), também decidiu que uma sim-



ANDRÉ WAGNER MELGAÇO REIS

» Promotor de Justiça (MPGO)
e ex-assessor de Ministro do STJ

ples dúvida possível não enseja a absolvição. Ou seja, a “*prova pode gerar uma condenação mesmo quando não são afastadas as dúvidas meramente possíveis*”.

Nosso Supremo Tribunal Federal, no “*caso do mensalão*”, decidiu que “*toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação* (trecho do voto do ministro Luiz Fux, na APN nº 470/MG, Rel. min. Joa-

quim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje de 22.4.2013).

E assim o deve ser, pois consoante já advertia o eminente decano da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg (Alemanha), Carl J. A. Mittermaier, no longínquo ano de 1834, “*sempre a imaginação fecunda do cético, lançando-se ao possível, inventará cem motivos de dúvida*”. Dessa forma, recusar a se “*admitir a certeza* (pessoal) *sempre que se possa imaginar uma hipótese contrária, faria impune os maiores criminosos e, por conseguinte, a anarquia se introduziria fatalmente na sociedade*”.

Dessa forma, para o adequado funcionamento da Justiça criminal, que pressupõe a ausência ou pelo menos a redução da impunidade, deve o princípio *in dubio pro reo* ser lido com mais rigor. Vale dizer, não é qualquer mera, simples e possível dúvida, ou a dúvida

inconsistente, fantasiosa, imaginária, teórica, abstrata ou meramente retórica que enseja a absolvição do réu. Se assim o fosse, praticamente nunca o juiz se sentiria apto a condenar, pois de quase tudo se pode duvidar, ainda mais no âmbito das provas, que embora busque a reconstrução de um fato passado, revelará apenas uma verdade próxima à realidade do evento que ocorreu. Vale dizer, tão-somente uma verdade aproximativa (ou provável) é que se mostra possível de se alcançar no processo penal. Sendo assim, para ser ter um julgamento que prestigie não só a efetividade da Justiça criminal, mas também a lógica da probabilidade que impera no contexto das provas, apenas a dúvida justa, séria, honesta, real e substancial, baseada na razão e nas provas, enfim, apenas a dúvida razoável é que pode respaldar uma sentença absolutória.